

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Órgão Especial

Representação de Inconstitucionalidade nº 0040719-87.2021.8.19.0000

Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro

Representado: Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro

Legislação: Município do Rio de Janeiro: Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica
▪ Art. 48

Relatora: Des. Elisabete Filizzola

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. PREVISÃO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO. INICIATIVA RESERVADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração, bem como sobre servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade (art. 112, § 1º, II, *a e b*, CERJ).

2. Jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “não pode a Constituição Estadual, mesmo em seu texto originário, dispor a respeito de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada a órgão de outro Poder, por inibir o futuro exercício desta prerrogativa por seu titular” (ADI 4782), caso dos autos, “mutatis mutandis”.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO:
INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 48, LOMRJ-ADT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na conformidade da certidão de julgamento, à unanimidade, em julgar procedente o pedido formulado na representação para declarar a inconstitucionalidade do art. 48 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com efeitos *ex nunc*.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação de inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade do art. 48 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 05 de abril de 1990.

Ei-lo (fls. 10, anexo):

LOMRJ – ADT

Art. 48. Aos vencimentos dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico acrescentar-se-á verba de representação, de caráter indenizatório, correspondente a, pelo menos, igual valor dos vencimentos.

Sustenta o representante haver “*evidente violação à reserva da iniciativa do processo legislativo do Chefe do Poder Executivo, prevista arts. 112, § 1º, II, ‘a’ e ‘b’ e 145, II, III, da Constituição Estadual, em simetria com os arts. 61, § 1º, ‘a’ e ‘c’ e 84, II e III, da Constituição Federal e também ao princípio da Separação de Poderes, consagrado no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, análogo ao art. 2º da Constituição Federal; invocando, por oportuno, o permissivo do art. 105, § 2º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do artigo 10, § 3º da Lei nº 9.868/1999*” (fls. 10).

Fundamentalmente, argui a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa do processo legislativo, e, quanto à liminar, aduziu que a manutenção do dispositivo “*pode desequilibrar a logística organizacional do Município, bem como forçar a estrutura administrativa a adotar medidas que lhe tragam encargos de pessoal e à prática de atos administrativos nulos por vício de inconstitucionalidade da norma que lhes fundamentou a existência*”, à luz dos “*perniciosos riscos em se aguardar a final decisão da querela, e sua repercussão, inclusive, em sede de despesa pública*” (fls. 9).

A Câmara Municipal do Rio de Janeiro sublinhou, inicialmente, que suas informações se referiam “*exclusivamente à apreciação colegiada do pedido de liminar*”

(fls. 24). Depois, contestou a urgência alegada para a concessão da cautelar *inaudita altera parte*, considerando-a “*um absurdo que fala por si: o ‘periculum in mora’ de um dispositivo que está em vigor há 31 anos e 3 meses*” (fls. 25). No mais, reputou genéricas as alegações do representante que “*não traz uma única informação útil à avaliação do alegado periculum in mora*”, como os servidores alcançados, o tempo de pagamento da gratificação, o impacto na despesa (fls. 28).

A seguir, a Casa informou que “*a gratificação em questão foi deferida a todos os integrantes da categoria (...) em despacho do Prefeito de 07/08/1990*”, de modo que se trata “*de situação jurídica constituída e consolidada há mais de 30 anos*”. Outrossim, aduziu que, “*em 06/05/2008, foi promulgada a Lei Municipal nº 4816, que, em seu art. 6º, extinguiu o cargo de assistente jurídico*”. Salientou o anexo da lei, “*que noticia que todos os 50 cargos existentes estavam vagos em 06/05/2008*” (fls. 30), ou seja, “*há pelo menos 13 anos, não há um único servidor beneficiado pela gratificação em questão, na ativa*” (fls. 31).

E assim elencou indagações retóricas (fls. 31):

Há mesmo que se questionar, com o devido respeito, e renovadas as vênias: o que pretende o Prefeito com essa cautelar? Vai anular aposentadorias ocorridas há décadas e já homologadas pelo Tribunal de Contas? Vai cassar a pensão de viúvas, viúvos e outros beneficiários de pensões instituídas pelos assistentes jurídicos já falecidos? No caso dos já falecidos, que não deixaram pensões, o Município iria cobrar dos espólios ou herdeiros o valor já recebido desde 1990? É nisso que consiste a “urgência” que justificaria a liminar, com requintes de ser pedida *inaudita altera parte*?

Por fim, aduziu que “*o valor atual da referida gratificação, segundo as informações que a Câmara Municipal conseguiu colher neste curto prazo, é pouco superior a R\$ 2.000*”, logo, a “*“repercussão na despesa pública’ que adviria de um eventual julgamento definitivo de inconstitucionalidade [diria respeito a] não mais que 50 aposentados, ainda vivos (já que seria impensável a redução de pensões já constituídas) [que] teriam uma redução em seus proventos, de pouco mais de 2 mil reais*” (fls. 32). Ainda, requereu fossem requisitadas informações do Prefeito do Município, a fim de se subsidiar a avaliação dos requisitos para a liminar (quanto

seriam os servidores ativos na categoria; qual o valor da gratificação; aposentadorias foram todas homologadas etc.).

A Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pelo indeferimento da cautelar requerida, “*não obstante sejam consistentes as alegadas violações aos artigos 7º; e 112, § 1º, inciso II, alíneas a e b, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro*”, uma vez que “*a longa vigência do dispositivo impugnado – na espécie, mais de 30 (trinta) anos – enfraquece a presença do requisito de urgência da providência perseguida*” e “*eventual requerimento de concessão de medida cautelar deveria se fazer embasado por relevante argumento específico*” (fls. 53). Lembrou que a Câmara Municipal “*explicitou que o cargo de Assistente Jurídico foi extinto pela Lei nº 4.816/2008 (...), não mais existindo, atualmente, servidores integrantes desta carreira em atividade*”, além de que a “*carreira contava apenas com 50 cargos*” (fls. 53).

No mesmo sentido, a Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento da cautelar, nos termos da ementa seguinte (fls. 58/59):

Representação por Inconstitucionalidade. Artigo 48, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Rio de Janeiro, que determina o acréscimo, aos vencimentos dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, de verba de representação de caráter indenizatório. Dispositivo oriundo de iniciativa parlamentar que cria verba de natureza indenizatória em favor dos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, interferindo nas relações mantidas entre a Administração e os servidores por ela contemplados, sujeitando-se, portanto, à regra de iniciativa prevista no art. 112, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual. A inobservância das regras constitucionais imanentes ao devido processo legislativo – dentre as quais se insere a iniciativa privativa – acaba por abalar, também, os princípios republicano, democrático e o Estado de Direito, inscritos no art. 1º, *caput* e parágrafo único da CRFB, de observância obrigatória pelo Estado e Municípios por força do contido no artigo 6º da CERJ. Presença do requisito afeto ao *fumus boni iuris* em juízo de cognição sumária. Ausente, no entanto, o *periculum in mora*. Não se demonstrou a existência de despesa continuada e atual em decorrência da verba instituída pelo dispositivo em foco, de modo a justificar urgência capaz de ensejar a concessão da medida cautelar, ante a extinção, por força da Lei nº 4816/2008, dos cargos então vagos de Assistente Jurídico e dos que viessem a vagar após a edição da referida legislação (maio de 2008). Ausência de prova sobre impacto orçamentário

direto e presente de forma a acarretar urgência e eventual risco ao equilíbrio financeiro do Erário Municipal. Indeferimento da medida cautelar.

Indeferi a tutela provisória (fls. 64-65):

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DISPOSITIVO DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. NORMA EM VIGOR HÁ TRÊS DÉCADAS. GRATIFICAÇÃO DESTINADA A OCUPANTES DE CARGOS EXTINTOS HÁ MAIS DE DÉCADA. ALEGADA PREMÊNIA. INDEMONSTRAÇÃO DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS CONCRETOS DECORRENTES DA MANUTENÇÃO DA NORMA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

1. A interdição cautelar dos efeitos de norma em vigor não prescinde da demonstração assim da plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade como do risco decorrente da demora na prolação da decisão final, para o que deve o representante apresentar elementos concretos hábeis a revelar a insuportabilidade da manutenção dos efeitos da norma. Jurisprudência. Doutrina.

2. Impugnação que se dirige a norma em vigor há três décadas e que, conforme elementos coligidos mediante contraditório, versa sobre gratificação que beneficia parcela pouco expressiva de inativos e pensionistas, pois o cargo a que se endereça já foi extinto há mais de década.

3. Daí que, à míngua de qualquer indicativo concreto do impacto que a norma causa atualmente às finanças públicas, inexistente maior gravidade na manutenção de sua eficácia; afinal, “além do aspecto de bom direito na tese do autor, tenha-se como seguro que os danos resultantes da continuidade da vigência da norma são maiores que aqueles que adviriam de sua suspensão até o juízo definitivo” (*in* ADI 1549 MC).

CAUTELAR INDEFERIDA.

A Câmara Municipal reitera o requerimento de intimação do Prefeito para que traga determinadas informações de fato (fls. 73, 96 e 113).

O Procurador-Geral do Estado, representado pelo Subprocurador-Geral do Estado, considera que o “*requerimento de reforço da instrução processual, veiculado pela Câmara Municipal (...) deve ser indeferido*”, na medida em que os autos “*já se afiguram adequadamente instruídos*” (fls. 102). No mérito, reputa “*presente a*

alegada inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e material, por ofensa à Separação de Poderes, porquanto se trata de dispositivo constante na Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro – LOMRJ, ato normativo de autoria parlamentar, que tem por objeto a disciplina do regime jurídico de agentes públicos municipais, mais precisamente do respectivo regime remuneratório” (fls. 102-103).

O Procurador-Geral do Estado ressalva, contudo, “*que, em razão de se tratar de verbas alimentares, percebidas em evidente boa-fé pelos destinatários do dispositivo impugnado (boa-fé esta que pode se extrair da presunção de constitucionalidade dos atos normativos e do pagamento da verba durante prolongado lapso temporal), descabe, in casu, se determinar a restituição das importâncias já pagas aos servidores em datas anteriores ao trânsito em julgado da presente Representação por Inconstitucionalidade” (fls. 105).*

A Câmara Municipal, no mérito, defende seja a representação “*extinta sem julgamento do mérito, por perda do objeto; assim não ocorrendo, sucessivamente, seja julgado improcedente o pedido inicial, ou, por fim (...), seja, subsidiariamente, a inconstitucionalidade declarada com efeitos ex nunc” (fls. 114).*

Afirma que o dispositivo “*já esgotou seus efeitos e cuja anulação não gerará qualquer efeito jurídico*”, uma vez que “*o cargo (assistente jurídico) ao qual se dirige o dispositivo impugnado, já não tem, há anos (e desde antes do ajuizamento da ação), um único ocupante sequer” (fls. 117).* Assim, “*não haveria qualquer utilidade prática para o Prefeito, dado que não existem mais servidores ativos, e as garantias constitucionais impedem a supressão da parcela questionada dos proventos de inativos” (fls. 118), acrescentando que existem apenas 23 matrículas de inativos da categoria, dentre os quais vários são idosos e 21 “estariam protegidos, além do ato jurídico perfeito, pelo instituto da decadência, que impediria a desconstituição, pela Administração, de suas aposentadorias, decorridos mais de 5 anos (em alguns casos, mais de 30 anos) do aperfeiçoamento do ato complexo de aposentadoria, com sua homologação pela Corte de Contas” (fls. 123).*

Subsidiariamente, a Câmara Municipal narra que “*soa como um contrassenso falar em ‘iniciativa privativa’ do Prefeito, quanto a uma espécie normativa [LOM] em que, por definição, ele não tem e não podia ter qualquer ‘iniciativa’” (fls. 125).*



Ainda subsidiariamente, a representada requer sejam “*atribuídos efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, preservando-se as situações jurídicas consolidadas (aposentadorias) até o trânsito em julgado*” (fls. 127). Nessa hipótese, a representada propõe modulação inovadora, de modo que “*a declaração de inconstitucionalidade não atinja os servidores já aposentados na data da propositura da ação direta (11/06/2021), mas somente eventuais servidores ativos, atuais ou futuros (que venham a, futuramente, prestar concurso público para o referido cargo)*” (fls. 135). Se assim não se entender, postula a modulação para após o trânsito em julgado.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pela procedência da representação, nos termos da ementa seguinte (fls. 143-144):

Representação por Inconstitucionalidade. Artigo 48, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que determina o acréscimo, aos vencimentos dos integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, de verba de representação de caráter indenizatório. Ainda que de fato nenhum servidor da ativa receba atualmente a verba disciplinada pelo dispositivo vergastado, tal aspecto, por si só, não tem o condão de esvaziar o objeto da Representação, pois a norma vergastada ainda permanece íntegra no mundo jurídico, e, hipoteticamente, está apta a produzir efeitos. A ausência de interesse processual para manejo da ação direta, capaz de desafiar a extinção do processo sem resolução de mérito, se configura nos casos em que ocorre a revogação e/ou alteração da norma combatida ou quando se trata de norma temporária cuja vigência tenha se exaurido. Dispositivo oriundo de iniciativa parlamentar que cria verba de natureza indenizatória em favor dos ocupantes do cargo de Assistente Jurídico, interferindo nas relações mantidas entre a Administração e os servidores por ela contemplados, sujeitando-se, portanto, à regra de iniciativa prevista no artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “b” da Constituição Estadual. A inobservância das regras constitucionais imanentes ao devido processo legislativo – dentre as quais se insere a iniciativa privativa – acaba por abalar, também, os princípios republicano, democrático e o Estado de Direito, inscritos no artigo 1º, *caput* e parágrafo único da CRFB, de observância obrigatória pelo Estado e Municípios por força do contido no artigo 6º da CERJ. A invasão, por parte do Legislativo, em matéria inserida no rol de iniciativa privativa da Chefia do Poder Executivo, afronta, também, o caro princípio da Separação de Poderes, estampado no artigo 7º da CERJ. Procedência da Representação.



É o relatório.

VOTO

Indefiro o requerimento de incremento de informações de ordem fática formulado pela representada, afinal, ela própria coligiu aos autos os elementos suficientes ao seguro julgamento da presente ação direta. A partir de suas informações, tem-se que não há servidores ativos recebendo a parcela remuneratória em questão, somente pouco mais que duas dezenas de inativos, alguns, inclusive, há muitos anos.

Rejeito o argumento de inexistência de utilidade na presente ação direta, por, supostamente, estarem exauridos os efeitos da lei impugnada, afinal, ainda que não haja servidores ativos percebendo a verba em discussão, é certo que a lei permanece produzindo efeitos no Ordenamento Jurídico, além de ser paga a inativos e pensionistas. Nas palavras do Ministério Público, o dispositivo “*não encerra norma temporária e não foi revogado, eis que permanece hígido no mundo jurídico*” (fls. 148).

Como se percebe, o regramento decorrente da atuação exclusiva dos vereadores *disciplina a remuneração se servidores*, donde exsurge a inconstitucionalidade formal e material do dispositivo, afinal, cuida-se de matéria sujeita à reserva de iniciativa, à luz do art. 112, § 1º, II, *a e b* da Constituição Estadual, e sua disciplina apenas pelo Poder Legislativo vulnera a separação dos Poderes (art. 7º, CERJ):

CERJ

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, a Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 04 de junho de 2019.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

Não colhe o argumento de que, em virtude de seu *status* especial – próximo ao das Constituições Estaduais –, a *Lei Orgânica Municipal* poderia disciplinar o tema em questão.

Com efeito, a jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal Federal proscree às Constituições Estaduais a disciplina de matérias de iniciativa privativa *inclusive no texto originário*, afinal, tais assuntos devem ser reservados ao âmbito da legislação. Confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Direitos dos servidores públicos. 3. Não pode a Constituição Estadual, mesmo em seu texto originário, dispor a respeito de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada a órgão de outro Poder, por inibir o futuro exercício desta prerrogativa por seu titular. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 83 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 5. Modulação de efeitos. Manutenção do pagamento do benefício aos servidores estaduais até que lei estadual venha a dispor sobre a matéria. (ADI 4782, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, DJe 10-03-2021).

Eis a similaridade da presente controvérsia com o debate empreendido no referido julgamento, cujo voto condutor consignou:

A característica peculiar da presente controvérsia está em que o ato impugnado provém de norma sem iniciador, a Constituição Estadual, em que se inaugurou a ordem jurídica do Ente Federado. Não seria, pois, possível ao Chefe do Executivo apresentar a proposta para a criação de norma constitucional originária, o que poderia levar ao entendimento de que não teria havido vício no processo legislativo (em sentido amplo) do ato impugnado.

Percebo, todavia, que a jurisprudência deste Tribunal vem se encaminhando cada vez mais resolutamente para a compreensão de que as Constituições Estaduais não podem, nem originariamente, abrigar norma que verse matéria de iniciativa reservada a ente público externo ao Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

O eminente relator citou a lição do Min. Zavascki, para quem, *verbis*:

Realmente, a experiência jurisprudencial dessa Suprema Corte consolidou ao longo do tempo o entendimento de que as regras básicas do processo legislativo presentes na Constituição Federal incorporam noções elementares do modelo de separação (e interação) dos poderes públicos constituídos, o que as torna de observância inafastável no âmbito das ordens jurídicas locais, por imposição do art. 25 da CF.

As regras de iniciativa reservada, por demarcarem de forma incisiva o terreno de competências privativas assinaladas a cada uma das instâncias políticas do país, estão entre as disposições mais representativas da identidade institucional da Federação brasileira, e por isso mereceram capítulo especial no repertório de julgados do Tribunal. Interpretando-as, o Supremo Tribunal Federal asseverou que à força normativa das regras de iniciativa corresponde não apenas um encargo positivo a ser cumprido pelas Assembleias Legislativas – que ficam obrigadas a reproduzi-las – mas também uma eficácia negativa, que as impede de abordar, ainda que por deliberação em momento constituinte, temas que são alçados à iniciativa de outras autoridades públicas.

(...)

Em todos esses casos, predominou a compreensão de que, ao trazer para a positividade superior da Constituição Estadual conteúdos que deveriam merecer ponderação em sede de legislação ordinária, a Assembleia Legislativa teria suprimido da avaliação do chefe do Poder Executivo local a conveniência e a oportunidade de propor o debate a respeito de temas que estariam tipicamente submetidos à sua alçada política, como o são aqueles relativos à remuneração de cargos, empregos e funções (art. 61, § 1º, I, “a”, da CF), ao regime jurídico dos servidores (art. 61, § 1º, I, “c”, da CF), bem como à organização da administração local (art. 61, § 1º, I, “e”, da CF).

Permitir o tratamento desses temas diretamente no texto da Constituição Estadual equivaleria, portanto, a esvaziar as competências próprias do chefe do Poder Executivo”. (ADI 232, rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 1º.2.2016)

Perceba-se, inclusive, que a norma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro então declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal assemelhava-se, em essência, à regra prevista no corpo transitório da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, hoje impugnada:

CERJ

Art. 83. Aos servidores públicos civis ficam assegurados, além de outros que a lei estabelecer, os seguintes direitos:

(...)

~~IX - incidência da gratificação adicional por tempo de serviço sobre o valor dos vencimentos;~~

Como se vê, portanto, é flagrante a inconstitucionalidade do art. 48 do ADT da Lei Orgânica Municipal, e a percepção da verba de boa-fé por servidores e pensionistas não afeta essa constatação.

Aliás, o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinada parcela remuneratória não se confunde com “desconstituição de aposentadorias”, como alegado pela Casa Legislativa. A propósito, a essência do seguinte julgamento corrobora a conclusão aqui exposta:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADORES AUTÁRQUICOS. PROVENTOS. IRREDUTIBILIDADE. ARTIGO 17 DO ADCT/88.

1. O Decreto estadual n. 26.233/86, editado anteriormente à Constituição de 1988, estabeleceu vinculação vedada de vencimentos ao promover a extensão aos Procuradores Autárquicos de vantagens remuneratórias previstas em lei complementar estadual que disciplinava carreira diversa --- a dos Procurados do Estado de São Paulo.

2. Não há qualquer vício na supressão, por meio de decreto, de parcelas remuneratórias ilegalmente pagas a servidores. Consoante dispõe o Enunciado n. 473 da Súmula desta Corte, a Administração, no exercício de sua autotutela, pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade da norma, não há falar em direito à percepção de vantagem por ela disciplinada, nem em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, eis que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que sã

irredutíveis os vencimentos e proventos constitucionais e legais, jamais os ilegais [Precedentes]. Como se isso não bastasse, a Constituição de 1988, no artigo 17 do ADCT, expressamente permitiu a supressão de verbas remuneratórias quando percebidas em desacordo com o texto constitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 411327 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 24-06-2005)

Tampouco o alegado alcance diminuto da declaração ora levada a efeito tem o condão de repercutir na *estrutura do vício* de inconstitucionalidade, embora tenha relevância para a definição do momento em que serão produzidos os efeitos do *decisum*. Ao Poder Judiciário cumpre crivar, à luz da Constituição, o dispositivo impugnado, de maneira que o impacto social decorrente da presente representação não traduz senão ônus político da decisão do representante ao propor esta ação direta.

A saída que o sistema concebe para a tutela da segurança jurídica dos cidadãos que, de boa-fé, vêm recebendo a parcela inconstitucional é a modulação de efeitos da decisão *ex nunc*.

Julgo procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 48 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com efeitos *ex nunc*.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2022.

Desembargadora ELISABETE FILIZZOLA
Relatora

